

O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO

RESUMO

A família é o núcleo de nossa sociedade, com o passar dos anos os tipos de família mudaram, são diversas espécies de organizações reconhecidas como entidades familiares em razão de um elemento: o afeto. Mas, quando o afeto se faz ausente na vida de crianças e adolescentes, surgem mecanismos jurídicos para proteger os menores de crescerem sem esse elemento tão importante para o desenvolvimento, sendo um desses, surgindo recentemente, a indenização por dano moral em virtude de abandono afetivo parental. Portanto, tem-se como problema a ser respondido: Existem fatores que ensejam indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo parental? Ainda, como objetivo geral, procurará estudar a possibilidade de indenização por danos morais em virtude do abandono afetivo parental. Como objetivos específicos, procurará conceituar o dano moral e o abandono afetivo e analisar o entendimento dos tribunais superiores quanto a que requisitos são necessários para caracterizar o dano moral por abandono afetivo. Utiliza-se do método da pesquisa hipotético-dedutivo; quanto a abordagem do problema é qualitativa, com fins exploratória, e procedimentos telemática e bibliográfica. E, assim, responde-se o problema apresentando as decisões dos tribunais superiores quanto à possibilidade de indenização e os requisitos para que seja concedida.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Indenização; Dano Moral.

1 INTRODUÇÃO

A família é o núcleo de nossa sociedade, contudo, com o passar dos anos os tipos de família mudaram, não temos mais somente um pai, uma mãe e os filhos, são diversos tipos de organizações reconhecida como entidades familiares em razão de um elemento: o afeto. Mas, quando o afeto se faz ausente na vida de criança e adolescentes, que tem especial proteção de nosso ordenamento jurídico, surgem mecanismos jurídicos para proteger os menores de crescerem sem esse elemento tão importante para seu desenvolvimento, um desses mecanismos, surgido recentemente, é a indenização por dano moral em virtude de abandono afetivo parental.

A presente pesquisa discorre sobre a possibilidade, ou não, de exigir judicialmente a indenização por danos morais em virtude de abandono afetivo por genitor(a) contra crianças e adolescentes. Ocorre que até poucos anos, tal pretensão não era admitida no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, com a evolução do Direito, principalmente do Direito de Família, têm surgido decisões favoráveis ao pedido em questão.

Em um primeiro momento, a pesquisa, busca conceituar o dano moral e, também, o abandono afetivo. Outrossim, na segunda parte busca investigar o entendimento dos Tribunais referente a possibilidade de haver indenização de dano extrapatrimonial por negligência afetiva e quais os requisitos avaliados para conceder, ou não, a reparação.

O dano moral por abandono afetivo é instituto relativamente novo do sistema normativo brasileiro, por isso a relevância da seguinte pesquisa em elucidar os parâmetros adotados pelos Tribunais na sua concessão, logo o problema de

pesquisa consiste em analisar a existência de elementos que possam ensejar a indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo parental.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Responsabilidade Civil e o Dano Moral

A responsabilidade civil consiste na reparação do dano causado a outra pessoa para desfazer, o máximo possível, seus efeitos, constituindo uma relação de obrigação de prestação de ressarcimento. (DINIZ, 2025).

Em nosso código civil, encontramos a responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dano mora nos artigos 186, 187 e 927 que discorrem sobre o ato ilícito e obrigação de reparação do dano, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo**. (Grifo nosso).

Maria Helena Diniz, nos traz que a responsabilidade civil tem função dúplice, primeiramente garante o direito do lesado à segurança e, em segundo momento, serve como uma compensação pelo dano sofrido por meio de ação civil compensatória. Sendo assim, a responsabilidade civil pode ser invocada para que o lesado exija ressarcimento dos danos sofridos. (2025)

Estando o dano moral incluído expressamente no artigo 186 como ato ilícito também goza dessa proteção, vejamos um caso em que o mesmo foi defendido judicialmente:

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNA DE JUSTIÇA DO RS. Terceira Vice-Presidência. Apelação Cível Nº 50024680420198210072. Ementa: RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO TIDO COMO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO. REAFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PECULIAR À CAUSA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2025)

No caso em questão, o Recorrente da decisão foi acusado, em primeira instância, por publicações ofensivas em redes sociais (facebook) ofendendo a honra e a imagem do autor, ora requerido. A condenação inicial foi de R\$2.000,00 em danos morais após restar comprovado o dano. Ao interpor o recurso o Recorrente alegava que os comentários não causaram dano algum pois o Requerido elegeu-se vereador após os mesmos, outrossim, alegava que o valor era exorbitante e

incompatível com sua condição financeira. Contudo, o STJ entendeu pela validade da decisão.

Sendo assim, resta comprovado que o dano, mesmo que somente moral, pode ser cobrado e ressarcido com indenização judicialmente, inclusive o dano moral ocasionado por publicações na internet. Mas e o abandono afetivo? É passível de dano moral? É o que veremos a seguir.

2.2 Abandono afetivo

O abandono afetivo caracteriza-se pela omissão dos pais em promover o cuidado e afeto necessário para o desenvolvimento dos filhos. O artigo 227 da Constituição estabelece que crianças e adolescentes tenham direito à proteção contra negligência, sendo que, a falta de afeto dos pais pode causar danos significativos ao bem-estar das crianças.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Constituição Federal, 1988)

Segundo a Defensoria Pública do Estado do Ceará, (2023, n.p.) “O abandono afetivo atende justamente o significado da palavra: quando os pais deixam de prestar o afeto necessário aos seus filhos, causando danos irreparáveis a ela.”

O abandono afetivo não é material e sim sentimental e pode ser caracterizado de várias formas como ausência de afeto, discriminação, falta de apoio psicológico, etc. A defensora pública titular da 13ª Defensoria de Família de Fortaleza, Michele Camelo afirma que o sentimento de amor é opcional, porém o dever de cuidado é inerente aos pais e quando descumprido gera a obrigação de reparar o dano moral que o menor sofre com a ausência materna e/ou paterna. (Defensoria Pública, Ceará, 2023).

Ou seja, os pais não têm o dever de amar os filhos, pois sentimentos não podem ser exigidos por obrigação; contudo, possuem o dever de cuidado, garantido pela Constituição. Quando um pai não responde às mensagens do filho, não mantém contato, não participa de sua vida ou de apresentações escolares, mesmo pagando a pensão alimentícia em dia, a criança não recebe cuidado integral. Uma criança com um pai ausente, que formou outra família e demonstra afeto publicamente a outros filhos, sofre com a negligência afetiva, demonstrando que o simples cumprimento das obrigações financeiras não substitui a presença e o envolvimento emocional do genitor.

3 METODOLOGIA

O presente texto apresenta uma metodologia de pesquisa definida com o propósito de responder ao problema apresentado, bem como com o propósito de atingir os objetivos, enunciando o tema do abandono afetivo e a obrigação de indenizar, bem como contextualizar com a legislação e a jurisprudência, e

apresentando, a partir dos problemas, soluções. Utiliza-se do método da pesquisa hipotético-dedutivo; quanto a abordagem do problema é qualitativa, com fins exploratória, e procedimentos telemática e bibliográfica. A pesquisa baseia-se em dados sobre decisões dos Tribunais Superiores a respeito da indenização por abandono afetivo; procurando identificar e apresentar os motivos pelos quais a indenização é concedida ou negada, ou seja, sua viabilidade.

4 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Considerando que pode haver a indenização, inclusive por dano exclusivamente moral, havendo um ato ilícito e considerando que a Constituição coloca como obrigação do Estado e da Família manter os menores protegidos e longe de negligência, discriminação e etc. podemos deduzir que o abandono afetivo por parte dos genitores consiste em ato ilícito passível de indenização, vejamos o que o STJ entende a respeito do tema:

PROCESSO	REsp 1.159.242-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 24/4/2012, DJe 10/5/2012
RAMO DO DIREITO	DIREITO CIVIL
TEMA	Compensação por dano moral por abandono afetivo Direito de família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade.

Fonte: Informativo de Jurisprudência do STJ, vol. I, 2024

Os informativos do STJ trazem as decisões dos ministros quanto a temas relevantes e que modificam as áreas do Direito, no caso acima, ficou reconhecido a obrigação de cuidado que o genitor não teve com a filha a Ministra Nancy Andrighi destaca que:

Nesse sentido, é possível afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*. A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção - alimento, abrigo e saúde -, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação - educação, lazer, regras de conduta, etc.

Posteriormente a ministra também afirma que ficou comprovado que o genitor nunca se aproximou da filha, gerando mágoa e tristeza, sentimentos que ela levará *ad perpetuam* e “caracterizando o dano *in re ipsa* e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação”. Ou seja, não basta o(a) genitor(a) pagar as despesas do menor com a pensão alimentícia, é preciso participar, mesmo que minimamente, da vida e do desenvolvimento desse ser humano que necessita afeto e carinho no decorrer de seu crescimento.

5 CONCLUSÃO

O abandono afetivo, fenômeno de ordem imaterial, gera consequências concretas na formação psicológica e emocional de crianças e adolescentes, impactando na sua dignidade e no pleno desenvolvimento da personalidade. O ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a centralidade do afeto como fundamento das entidades familiares e ao impor à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção integral dos menores (art. 227 da CF/88), legitima a possibilidade de reparação civil diante da omissão injustificada dos genitores quanto ao dever de cuidado.

Portanto, o abandono afetivo parental, por violar o dever de cuidado previsto na Constituição e no Código Civil, pode gerar indenização por dano moral. A jurisprudência do STJ reconhece que a ausência injustificada de afeto causa prejuízos emocionais, configurando ato ilícito passível de reparação, não basta cumprir obrigações materiais, como pagar pensão; é necessária participação na vida do filho.

6 REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria H. Manual de Direito Civil - 5ª Edição 2025 . 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág.267. ISBN 9788553625345. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/> . Acesso em: 30 agosto 2025.

STJ: Informativo de Jurisprudência Edição especial de 35 anos do STJ (Volume I), Brasília, 3 de abril de 2024, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/author/proofGalleryFile/13033/13133> . Acesso em: 30 agosto 2025.

Abandono afetivo. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>. Acesso em 07 de setembro de 2025.